



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501064-64.2022.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MAURÍCIO TENAN ANZANELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501064-64.2022.8.26.0530

3ª Câmara Criminal

Apelante: MAURICIO TENAN ANSANELLO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6174

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo. Preliminar. Nulidade da prova obtida em razão de denúncia anônima. Prova ilícita. Inocorrência. A posse de informações obtidas por denúncia anônima, pode e deve ser ponto de partida para investigações de suspeitos de crime. Além das denúncias, foi realizado trabalho de campo. Cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante delito do réu pela posse de drogas ilícitas visando ao consumo de terceiros, ocorreu de modo regular, inexistindo qualquer ilegalidade.

Pleito para reconhecimento de litispendência. Afastamento. Inexistência de outro processo no qual se apura a conduta criminosa descrita na denúncia destes autos.

Preliminares rejeitadas.

Mérito. Insuficiência probatória e desclassificação para uso. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Circunstâncias que não indicam o exclusivo consumo pessoal. Drogas encontradas em meio ao cumprimento de mandados de busca e apreensão em operação policial de combate ao tráfico. Investigações prévias sobre a prática ilícita. Traficância comprovada. Hipótese de uso que, ademais, não exclui a mercancia ilícita. Condenação mantida.

Pena. Básica fixada no mínimo legal. Majoração na segunda etapa ante a reincidência específica. Por igual motivo, redutor corretamente afastado. Regime fechado mantido.

APELO IMPROVIDO.

MAURICIO TENAN ANSANELLO,

qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Brandão Sé, no processo nº 1501064-64.2022.8.26.0530, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Cravinhos – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe permitido o recurso em liberdade (fls. 402/412).

Inconformada, apela a i. Defesa pleiteando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas de forma ilícita e busca o reconhecimento da litispendência. No mérito, pleiteia a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006 (fls. 432/440).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 447/461), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 470/477).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, cumpre anotar que a posse de informações obtidas por denúncia anônima, pode e deve ser ponto de partida para investigações de suspeitos de crime, como o tráfico:

EMENTA AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento de ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A persecução penal pode ter origem em denúncia anônima, desde que os fatos noticiados sejam confirmados em investigação preliminar. 3. É inviável, em sede de habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ilegalidade de busca e apreensão determinada com base

em denúncia anônima, sem realização de diligências preliminares —, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido.

[HC 223142 AgR](#) Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. NUNES MARQUES
Julgamento: 22/05/2023

Aliás, em consulta aos autos nº 1502088-31.2021.8.26.0153 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), mencionado pela il. Defesa a fl. 436 das razões de apelação, verifica-se que o termo de representação apresentado pela autoridade policial para a expedição de mandado de busca ao imóvel lá descrito, datado de 06/10/2021, assim constou:

“... a hipótese foi ofertada por várias denúncias apócrifas, de que TENAN vem fazendo vendas veladas em sua residência, todavia seu núcleo de distribuição pela cidade. Assim, tem-se que mistura as porções em sua residência para separá-las e acondicioná-las para mercancia. Diante imediata singularidade do caso e celeridade que propomos esta ação, venho neste ato manifestar-me através das diligências de investigação demonstram a fundada suspeita de traficância no imóvel descrito. Considero imprescindível fomentar esta diligência para identificar à postura criminosa, além de eventuais colaboradores nestas relações ilícitas. Os indícios favoráveis ao tráfico de drogas, neste caso, porque sempre o fluxo de pessoas entrando e saindo da residência...” (grifo nosso)

— fls. 01/02 daqueles autos).

Desta forma, além das denúncias recebidas, foi realizado trabalho de campo.

Aquela diligência restou positiva com apreensão de uma munição calibre 12, intacta, um papel com anotações com nomes ou vulgos e quantidades ou valores e um aparelho celular, sendo instaurado o Inquérito Policial nº 1502112-59.2021.8.26.0153 para prosseguimento das investigações quanto ao tráfico de drogas.

Autorizada a quebra do sigilo dos dados existentes no celular apreendido, foram constadas imagens de entorpecentes e identificados supostos envolvidos com o tráfico, dentre os quais Maurício Tenan Ansanello (fls. 63/188 dos autos nº 1500130-73.2022.8.26.0153).

Deferida a busca e apreensão e a prisão temporária do acusado nos autos nº 1500130-73.2022.8.26.0153, a droga apreendida nestes autos se deu quando do cumprimento daquela decisão judicial, diligência esta realizada no endereço apontado no mandado (Rua Gonzaga de Assis Guimarães, nº 291 — Cravinhos/SP) e constante na decisão de fls. 225/227 daquele feito.

Extraí-se, portanto, que a diligência dos

policiais, com consequente prisão em flagrante delito do réu pela posse de drogas ilícitas visando ao consumo de terceiros, ocorreu de modo regular, inexistindo qualquer ilegalidade.

A preliminar relacionada à litispendência é infundada.

Em consulta aos autos nº 15021112-59.2021.8.26.0153, verifica-se que Maurício foi condenado pelo delito previsto no artigo 35 “caput”, da Lei nº 11.343/06. Consta na denúncia daquela ação penal que a associação perdurou de 24 de setembro de 2021 até 13 de abril de 2022.

Estes autos se referem ao crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei de Drogas, cuja prisão ocorreu em data posterior (29 de abril de 2022).

Por conseguinte, inexistindo imputação de prática de condutas criminosas idênticas, não se cogita na litispendência.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

Mérito.

Consta que, no dia 29 de abril de 2022,

por volta das 06h, na Rua Gonzaga de Assis Moraes, 291, Alto das Acácias, comarca de Cravinhos/SP, o **apelante** guardava, para fins de tráfico, um tablete de maconha, em estado bruto, com peso de 27,3g (vinte e sete gramas, trezentos miligramas), tratando-se de droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado: “... **MAURÍCIO** *desenvolvia a mercancia ilícita em sua residência, armazenando drogas para posterior distribuição, o que motivou a expedição de mandado de busca e apreensão a ser ali cumprido (autos n. 1502088-31.2021.8.26.0153 que tramitou perante esta 2ª Vara Judicial). Isto porque, possivelmente, desde agosto de 2021 a 29 de abril de 2022, na residência localizada na Rua Gonzaga de Assis Moraes, 291, Jardim das Acácias, nesta cidade e comarca de Cravinhos, MAURÍCIO TENAN ANSANELLO vendeu, expôs à venda, ofereceu, assim como teve em depósito, transportou e guardou, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiros, inúmeras drogas dos mais variados tipos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Nesse contexto, quando do cumprimento do mandado, com o denunciado, além de se localizar um celular SAMSUNG A505GT, encontrou-se um papel com anotações, atestando a venda desses entorpecentes, já que relacionava nomes ou vulgos com quantidades e valores, apesar da não localização de qualquer droga no momento da busca.

Autorizado o afastamento do sigilo sobre os dados e arquivos constantes do telado telefone, constatou-se

ali presente inúmeras imagens da drogas variadas por ele indubitavelmente comercializadas (ecstasy, cocaína, cigarros eletrônicos para usar substância THC, componente da maconha, maconha, haxixe), armazenadas até o dia anterior da primeira busca, além de dinheiro, indicando, não só o armazenamento de vultosa quantidade de entorpecentes em matagais, mas em um veículo do tipo GOL, tal qual o utilizado por ele, o que permitiu inferir a organização, habitualidade e até mesmo gerência na distribuição de entorpecentes na cidade e região.

Diligências outras encetadas pela Polícia Civil descortinaram que MAURÍCIO nem mesmo utilizava seu próprio nome nas redes sociais, mas o “Sidney Oliveira”, apesar da foto ser de sua pessoa, assim como ser o seu timbre de voz nas mensagens de áudio dali extraídas e o cadastro junto ao telefone (16) 99435 9017 na Operadora Claro ser também seu, tudo com o fito de dissipar qualquer ilação de sua pessoa às condutas criminosas ali perpetradas, conduzindo, assim, tranquilamente, as negociações versando sobre o comércio de entorpecentes na cidade e região.

esse contexto, a DD. AUTORIDADE POLICIAL representou, nos autos n. 1500130-73.2022.8.26.0153 em trâmite perante esta Vara Judicial, pela expedição de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão a serem ali cumpridos.

Assim, em operação visando coibir o tráfico de drogas na cidade que se denominou “CADMOS”, quando do cumprimento dos respectivos mandados, nas

condições de tempo e espaço acima nominadas, MAURÍCIO guardava a porção de entorpecente já descrita, bem como vultoso montante em notas menores (R\$ 180,00 – cento e oitenta reais), oriundo da mercancia ilícita.

Indagado sobre os fatos, o denunciado assumiu a propriedade do entorpecente aduzindo ser, contudo, para seu consumo pessoal.

Ocorre que as circunstâncias da prisão quando do cumprimento de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão judicial expedidos em seu desfavor, após informes dando conta da mercancia por ele desenvolvida em franca associação, inclusive, sob sua gerência e organização, além da localização de droga, ainda que de pequena quantidade, porém em estado bruto, sem estar individualizada e embalada, e montante em dinheiro em notas menores, tornam evidente que esta seria destinada ao consumo de terceiros...” (fls. 86/89).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/11), laudo de constatação (fls. 24/25), auto de exibição/apreensão (fls. 21/22), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 67/68), relatório de Investigação n.º 303/2022 (fls. 240/300), laudos periciais do celular apreendido (fls. 301/351), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

No auto de prisão em flagrante, o policial civil Roberto (fls. 03/04) relatou que “..em operação conjunta da Polícia Civil, Militar e com o Canil da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, foi dado cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão combinado com Prisão temporária. No local, foi tentado contato com os moradores, chamando-os pelo portão, contudo, diante do não atendimento, foi preciso pular o muro da residência. No contato direto com os moradores, quais sejam, MAURÍCIO e seu genitor JOÃO, foi explicado o motivo da busca, bem como da prisão de MAURÍCIO. Realizando buscas pela residência, com acompanhamento dos moradores, o depoente encontrou na posse de MAURÍCIO um celular SANSUNG de cor azul, que é de propriedade de MAURÍCIO. A testemunha 1º TEN PM Emboaba, também na busca na residência, encontrou um pequeno tijolo de maconha que estava em um dos tênis de MAURÍCIO. Além desses objetos, MAURÍCIO indicou, na gaveta da cômoda de seu quarto, que ali havia a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), mas não informou a origem desse dinheiro...”. Em sentido semelhante foi o depoimento do policial militar Edson (fl. 05).

Em juízo, o policial civil Roberto relatou que, em 29 de abril de 2022 ocorreu a segunda fase de uma

operação que se iniciou em 15 de outubro de 2021. Na primeira operação realizada pela polícia, descobriu-se que o réu e outros indivíduos fomentavam o tráfico de drogas. No dia 29 de abril de 2022, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão temporária. A operação foi realizada em conjunto com a polícia militar e guarda civil municipal de Ribeirão Preto. Em cumprimento ao mandado, foram até a residência do réu, onde foram apreendidos aparelho celular, um tijolo de maconha e R\$ 180,00. O aparelho celular foi analisado, e se observou que havia informações sobre o tráfico e imagens, de 30 de março a 29 de abril de 2022, de maconha. Inclusive, nos diálogos do aparelho celular, havia trocas de mensagens sobre mercancia ilícita. Mesmo após a primeira operação deflagrada, o acusado continuou promovendo o tráfico de drogas. Havia diligências em andamento e diversas denúncias para o setor de investigação no sentido de que ele praticava o tráfico de drogas. O acusado tinha duas residências e foi localizado em uma delas, com o pai. Presenciou o momento em que o tijolo de maconha foi localizado.

O policial militar Edson Emboaba de Oliveira Júnior relatou ter auxiliado a Polícia Civil para cumprimento de mandados de busca e apreensão, referente à operação "Cadmos". Ao chegarem à residência do acusado, não foram atendidos. Pularam o portão e, no interior da casa, estava o acusado e o pai dele. Apreenderam o celular do acusado, R\$ 180,00 e uma porção de maconha embalada em um papel filme. A droga estava escondida dentro de um tênis, que o acusado

informou ser de sua propriedade. Não se recordou da apreensão de papel com anotações.

Interrogado, o réu negou a prática do delito. Afirmou que a droga encontrada era para o seu consumo pessoal. Nunca teve envolvimento com o tráfico. Não se recorda de qualquer papel com anotações. Sempre foi usuário, nunca traficou. Costumava comprar quantidades maiores da droga para fumar, para evitar a ida aos pontos de venda de droga. Na data da prisão, foi apreendido o seu aparelho celular. Não se recorda de conversas com pessoa de nome "Velonis" acerca da venda de drogas. Nega que se apresentava como "Sidney Oliveira" nas redes sociais.

Essa a prova amealhada aos autos.

Os policiais, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado, a quem sequer conheciam previamente. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede ao

policiais servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª

Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado. Ao contrário, do que consta, a apreensão da droga – como já mencionado – ocorreu em cumprimento a mandado de busca e apreensão e o próprio apelante admitiu a posse.

De fato, não faz sentido que agentes públicos, sem nenhuma razão aparente, resolvessem incriminar o acusado com drogas que não eram suas e conduzi-lo em flagrante por crime que não cometeu. Não é razoável que policiais se submetessem a tanto trabalho para prejudicar um desconhecido, correndo, ainda por cima, todo risco de punições (criminais, administrativas e civis), com potencial afetação da sua liberdade de ir e vir, carreira e patrimônio.

In casu, tem-se que a diligência que culminou na prisão do acusado teve origem em investigação para apurar a prática da narcotraficância na região dos fatos. Segundo relatou o policial civil, a partir uma operação que, se iniciou em 15 de outubro de 2021, descobriu-se que o réu e outros indivíduos fomentavam o tráfico de drogas.

Na residência do acusado, conforme relatado pelos agentes públicos, houve a apreensão de um tablete de maconha (27,3g), R\$ 180,00 em espécie e um aparelho celular (auto de exibição e apreensão de fls. 21/22), somado ao contexto da existência de investigação prévia, justificam o reconhecimento da prática do delito.

O telefone pertencente ao apelante foi analisado pela Polícia Civil e, conforme Relatório Policial juntado às fls. 240/300, em áudios enviados um dia antes da prisão, o réu negocia com um indivíduo denominado Renato Leal a venda de drogas, conforme trechos transcritos na r. sentença:

“ Mauricio- "Eu tenho um cara ali ó ele tem ele falou que chegou 200 gramas, ele vai me ajeitar 20 Real hoje mano vai me ajeitar 20 conto, desde ontem combinando com ele; eu posso ver para você mano os 10, aí ele pega os 10 regado para mim ele faz tá ligado ou é o que eu vou fazer para poder dar um trago hoje te juro mesmo não”

Renato Leal- "Mano entrei em contato até com Marcinho velho o Márcio na hora que eu entrei em contato que ele falou se você já ligou para o Fofão falei vishe, se você não tem o Fofão não tem fodeu.”

Mauricio- "Eu vejo pra você sim, não eu

vou sair daqui a pouco eu vou assistir o horário dos cara do meu serviço ali tá ligado para jogar uma bola eu vou lá dar uma cornetada, eu ajeito para você sim mano. Esse Marcinho eu não troca ideia com esse cara não mano, ele é mó borocoxo erre parça, parça não é o carai mano i esse cara é mó vacilão"

Renato Leal- "Entrei em contato com ele, ele mandou falar com você, falei não , mas quem me serve é ele carai ele não tem, ai ele falou que tambem não tem então se os dois não tem a cidade então fudeu"

Mauricio- "tá feia a coisa se tá feio, Ah meu nome é lembrado nessa fita do Verde, abasteço aí já faz uma cota hein você é louco mano ô Nossa tô tentando de todos os lados Renatão, de todos os lados mas amanhã eu vou dar um Tiro Certoiro eu tenho certeza, esse mano de Ribeirão que eu troquei ideia o Rubinho ele sempre arruma uns bagulho top mano chamei ele hoje nas ideias falou que ia ajeitar uma parada ali para mim. O irmão o que chegar na cidade aqui vende Renatão, meio quilo, um kilo, se eu pegar um quilo hoje tio eu

*vendo ele até amanhã na hora do almoço;
só o Pacheco e uma gang dele, sabe o
Pacheco grandão, só ele e uma gang dele
ali ó; só os cara ali é quer mais de meio
quilo irmão só o Pacheco e outros brother
ali , tem uins os 12 querendo pegar fora
você, o Daniel Magrão Nossa mas um
monte de cara velho você é louco"*

*Renato Leal- "Cuidado que tem Policia
bem na lojas cem evita descer a rua 15,
eles estão ali na lojas Cem"*

*Renato Leal- "O dinheiro meu tá na mão
aqui se der certo você avisa". – fls.
407/408*

Em outro diálogo com uma pessoa nomeada como Daniel Magrones ocorrido em 20 de abril de 2022:

*"... "Daniel Magrones- "Fala Fofão Beleza,
tem uma verdinha ai pra nois, o meu
zerou, você foi viajar ou está na cidade?"*

*Mauricio- "Boa boa, tô esperando um cara
me responder aqui, comprei meio quilo*

dele ali ô, vou pegar ali já te dou um salve."

Daniel Magrones- "Bom dia querida beleza Fofão e aí chegou alguma coisa Chegou alguma encomenda para nós verdinho ou não ainda não"

Mauricio- "Os cara quer que eu vou lá em Ribeirão buscar no Favela do Simioni, se acha que eu vou, vô nada eu pago pra vim. Tô negociando aqui"

Mauricio- "boa boa boa então meu querido a caminhada seguinte tá esperando só o cara acordar lá em Ribeirão tá ligado só o cara acordar eu vou ver se eu pego um kilo Mano; R\$ 1951 o kg para entregar aqui e R\$ 150 do corre caracol para me trazer aqui tá ligado"

Mauricio- "vai vendo aí, você vai querer Quantos irmãos você vai querer quantos? já vou fazer o rateio o dinheiro eu tô combinando com o cara aqui ó até na hora do almoço ele me traz aqui na minha casa, é o mano que eu sempre pego tá ligado? é o mano que eu sempre Pego. É que não tem irmão ninguém tem droga."

Daniel Magrones- "fala Fofão eu vou ver aqui porque eu acabei pegando uma cota acabei indo lá na roncar lá e peguei uma Cotinha porque tava sem, não chegava né? Deixa eu ver aqui aí eu te falo quanto que eu vou pegar eu pegar uma carinha aí de 25, mas espera aí que eu te confirmo Mas você me dá um toque também hora que eu chegar mas eu te confirmo aí tá"

Daniel Magrones- "fala Fofão meu querido e aí chegou alguma coisa para nós pegou aquele verdinho lá ou ainda não"

Mauricio- "tá assim todo canto mano assim todo canto, tem um parceiro que tá indo para Ribeirão ali agora mas estou sem dinheiro e falou para mim, você quer me dar o dinheiro eu vou lá buscar, ele vai lá no parceiro dele que umas boas lá mas nem isso eu tenho mano"

Daniel Magrones- "É tá foda mesmo eu tô vendo um contato meu aqui aqui de Cravinhos mesmo não sei se conhece o Du Velone vou ver se ele tem se ele tiver eu te dou um toque..."

Não há dúvidas de que tais diálogos tratavam do comércio de entorpecente. O apelante, em seu interrogatório, limitou-se a dizer não ter conhecimento de tais conversas.

Assim, não prospera a pretensão recursal para a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Respeitado o entendimento defensivo, não se aplica ao presente feito o entendimento firmado no Tema 506, do Supremo Tribunal Federal (STF) que descriminalizou a posse/porte de maconha para uso pessoal, com a fixação do critério de 40g, para diferenciação, a princípio, entre usuário e traficante.

A decisão da Suprema Corte aplica-se exclusivamente aos casos de posse de maconha para consumo próprio. O tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, não foi afetado pela decisão do STF, permanecendo plenamente vigente e sujeito às sanções penais previstas em lei.

Em arremate, eventual condição de usuário, por si só, não afasta a de traficante. Ademais, não se pode olvidar que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito.

Para configuração do crime de narcotráfico

imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito.

Logo, evidenciado o dolo e o ânimo de mercancia dos entorpecentes, pois as circunstâncias fáticas, a quantidade de droga apreendida, somado aos relatórios de investigação e aos depoimentos firmes e coesos dos policiais, não deixam margem à dúvida de que ele, de fato, exercia o tráfico e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. O MM. Juiz Sentenciante fixou a pena base no patamar mínimo legal: **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.**

2ª fase. Ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência específica (condenação nº 0021406-92.2015.8.26.0506 – fl. 45), a pena foi aumentada em um sexto, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

3ª fase. Na derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição. Não aplicado o redutor

previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, eis que o benefício é destinado apenas àqueles que conservam a primariedade, ou seja, a reincidência específica do réu é impeditivo legal da concessão da minorante.

Regime de prisão: Foi estabelecido o regime inicial fechado considerando a hediondez do delito, o *quantum* de pena aplicado e a reincidência, circunstâncias que revelam ser medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado, para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Substituição: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais (artigo 44, incisos I e II do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

HUGO MARANZANO

Relator